



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.540, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a criação de causa de aumento de pena para o crime de homicídio e crime de lesão corporal cometido com o uso de arma de fogo, aumentando a pena de 1/3 (um terço) até a metade.

Autora: Deputada Dayany Bittencourt (União/CE)

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.540, de 2024, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, propõe alteração no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de instituir causa de aumento de pena para os crimes de homicídio e de lesão corporal quando praticados com emprego de arma de fogo, por agente que não possua autorização para o uso ou que atue em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A proposição acrescenta o § 8º ao art. 121 do Código Penal e o § 7º-A ao art. 129 do mesmo diploma legal, prevendo aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade nas hipóteses descritas.

Na justificativa, a autora destaca que o uso ilegal de armas de fogo constitui fator de agravamento da violência letal e das lesões corporais graves no país, sendo necessário conferir resposta penal mais rigorosa a tais condutas, especialmente quando praticadas à margem do controle estatal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No exame da matéria, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei nº 2.540, de 2024, insere-se, sob o aspecto formal, na competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito penal, conforme estabelece o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, não havendo vício de iniciativa ou inadequação quanto ao instrumento normativo adotado.

Sob o prisma material, a proposição mostra-se plenamente compatível com a Constituição da República, especialmente com a tutela constitucional conferida à vida e à integridade física, bens jurídicos de máxima relevância, bem como com o dever estatal de promover a segurança pública.

A criação de causa de aumento de pena para os crimes de homicídio e de lesão corporal quando praticados com o emprego de arma de fogo por agente que não possua autorização ou que atue em desacordo com determinação legal ou regulamentar revela-se medida essencial, pois incide apenas em hipóteses que evidenciam maior gravidade concreta da conduta e incremento do risco social, sem afrontar os princípios da legalidade, da individualização da pena ou da vedação ao excesso.

No tocante à juridicidade, a proposta harmoniza-se com a sistemática do Código Penal, que já contempla causas de aumento de pena fundadas no meio empregado, nas circunstâncias do fato ou no grau de reprovabilidade da conduta. A diferenciação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

normativa entre o uso lícito e o uso ilícito de arma de fogo reforça a coerência do ordenamento jurídico e contribui para o fortalecimento das políticas de controle de armas, desestimulando condutas que potencializam a letalidade e a gravidade das infrações penais.

A técnica legislativa adotada observa os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentando redação clara, objetiva e adequada à sistemática do Código Penal, com correta inserção dos novos dispositivos nos arts. 121 e 129, sem gerar ambiguidades ou conflitos normativos. Não se identificam vícios formais ou redacionais que impeçam a regular tramitação da matéria.

No mérito, a proposição merece aprovação. O uso irregular de arma de fogo em crimes contra a vida e a integridade física constitui fator determinante para o agravamento da violência e para o aumento dos índices de letalidade, razão pela qual a resposta penal mais severa se mostra legítima e necessária. Ao prever causa específica de aumento de pena nessas hipóteses, o projeto reforça a proteção dos bens jurídicos fundamentais, contribui para a prevenção geral e especial e sinaliza de forma clara a reprovação estatal ao emprego ilícito de armas de fogo em condutas de extrema gravidade.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 2.540, de 2024, e no mérito pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

